



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001474/2007-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.829 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPJ - RECEITA DE EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO APURADO. BASE A COMPENSAR.

Se a fiscalização equivocadamente desconsiderou a compensação de prejuízo existentes em períodos mais remotos, impende-se afastar tal interpretação e reconhecer a possibilidade de utilização do referido prejuízo apurado à razão do limite de 30%.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

Cabe ao Contribuinte a comprovação de receitas de exportação para que essas sejam decotadas da base de cálculo do imposto. Tendo sido oportunizado tal comprovação e restando silente o contribuinte, deve ser mantida a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para decotar o valor de R\$875,76 relativos ao PIS do primeiro semestre de 2003, bem assim para permitir a dedução dos prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL, ainda existentes, no limite de 30%.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin,

Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliviera Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

## Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Contra a sociedade acima qualificada foi(ram) lavrado(s) o(s) Auto(s) de Infração de fls. 14 a 35, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no montante de R\$ 1.380.258,83 (um milhão, trezentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta oito reais e oitenta e três centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

### DEMONSTRATIVO I - VALORES LANÇADOS, EM R\$

IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	387.890,88	253.679,82	290.918,14	932.488,84
PIS	18.637,73	12.584,51	13.978,28	45.200,52
CSLL	132.800,43	87.985,88	99.600,32	320.386,63
COFINS	33.886,80	22.880,96	25.415,08	82.182,84
<b>SOMA</b>	<b>573.215,84</b>	<b>377.131,17</b>	<b>429.911,82</b>	<b>1.380.258,83</b>

O lançamento de IRPJ, de que decorrem os demais, originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, ocasião em que se constataram as seguintes infrações:

#### 001 – OMISSÃO DE RECEITAS

*Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação dos valores decorrentes da venda de produtos exportados, conforme exposto no Relatório de Auditoria Fiscal, anexo.*

[...]

#### 002 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE CUSTOS

*Valor apurado conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal.*

O Relatório de Auditoria Fiscal consigna (fls. 8 a 13):

[...]

#### 3.1- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

*3.1.1 – Não Oferecimento de Receita Decorrente de Venda de produtos Para Exportação.*

*Nos períodos fiscalizados a empresa produziu equipamentos a serem remetidos para o exterior, sendo algumas vendas com exportação direta, e outras realizadas através da empresa Cimento Rio Branco S.A. Todas estas receitas foram excluídas da tributação em 2003 e 2004. Conforme legislação aplicável, o lucro oriundo de exportação de produto manufaturado, com exceção do lucro da exploração decorrente de exportação incentivada - Befiex, se sujeita à mesma tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral.*

[...]

Sob o título “3.1.2 – Glosa de Custos. Não Comprovação da Efetividade de Serviços”, o Autor do feito escreve que a interessada, no ano-calendário de 2003, contabilizou “Custos de Serviços Prestados” alegadamente prestados por pessoas jurídicas que se declararam inativas em suas DIPJ – Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica. Informa também que a interessada não logrou esclarecer a natureza dos referidos serviços. Mais adiante, com respeito a estes mesmos custos, aduz o autuante:

[...]

*Ano Calendário de 2003 – A fiscalizada se sujeita ao Regime de Não Cumulatividade e adota como metodologia de apuração dos créditos a serem deduzidos do valor da contribuição à aplicação da alíquota da contribuição sobre o somatório mensal das contas do grupo 4100 - Custos Industriais, deduzidos dos valores do ICMS e do IPI recuperados.*

[...]

*Em razão da não comprovação das efetividades dos serviços citados nas notas fiscais indicadas no item 3.1.1 acima, glosos os valores dos créditos de PIS delas decorrentes, devendo a fiscalizada retificar sua escrituração de controle dos débitos e créditos do PIS.*

No tópico “3.2 – Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, – 3.2.1 – Não Oferecimento de Receita de Vendas no Mercado Interno”, volta às receitas de vendas feitas a Cimento Rio Branco S.A. para afirmar que, conforme a legislação aplicável, somente “não são devidas a Contribuição para o PIS sobre as receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior”; assim, nenhuma venda realizada no mercado interno poderia ser considerada isenta de PIS. Com respeito à Cofins, tece considerações equivalentes (ver tópico 3.3.1).

O Autor do feito acrescenta que, a teor da legislação vigente, “os valores despendidos com serviços prestados por pessoa física” não geram créditos de PIS, tendo sido glosados os correspondentes lançamentos indevidos realizados durante o ano-calendário de 2004 na conta 51228-1 – “Serviços Prestados Por Pessoa Física”.

Observações de mesmo teor são feitas em relação à Cofins, no tópico 3.3.3. No título “3.3.2”, o autuante enumera diversas exclusões indevidas da base de cálculo da Cofins, realizadas nos anos-calendário de 2003 e 2004. Esclarece haver intimado a contribuinte a justificar tais exclusões, sem resposta.

À fl. 10, depara-se com o seguinte:

*No Termo de Início de Fiscalização a empresa foi intimada a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, porém não o apresentou. De acordo com informação do contador o livro não foi encontrado. Assim, não foram compensados possíveis prejuízos fiscais apurados no ano calendário de 2002, conforme consta em sua DIPJ.*

Ciente em 6 de novembro de 2007 (fl. 14), a interessada apresentou, em 6 de dezembro de 2007 (fls. 909 e 930), a impugnação de fls. 417 a 432, a seguir resumida.

Aduz que os pedidos de compra feitos por Cimento Rio Branco S/A, CNPJ 64.132.236/0023-70, indicariam tratar-se de mercadoria destinada a exportação, a par da correspondente legislação. Diz também que os itens produzidos seriam entregues no terminal marítimo pelo qual teriam sido embarcados para o exterior.

Alega que algumas notas fiscais consideradas pelo Autor do feito como atinentes a exportação acobertariam, na realidade, vendas para entrega futura.

Argumenta que as receitas de exportação, tanto diretas quanto indiretas, seriam imunes à CSLL.

Entende que a glosa de custos seria indevida.

Afirma, mencionando o artigo 344 do RIR/1999, que os valores de PIS e da Cofins cobrados no presente processo deveriam ser deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a compensação de prejuízos acumulados e de bases negativas de cálculo de CSLL.

Diz que a NF nº 000342 referir-se-ia a devolução de material e não a venda, além de apontar divergência em seu valor.

Finda requerendo:

*[...] o acolhimento da presente defesa, para que, nos termos dos Fundamentos expendidos acima, anulem-se, cancelem-se ou se julguem totalmente improcedentes os Autos de Infração em tela e, via de consequência, o crédito tributário neles pretendido. Por outro lado, a contribuinte requer, expressamente, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências para que se investigue no Siscomex o registro das exportações dos bens que a Impugnante vendeu à cimento Rio Branco. Aliás, independentemente disso, a contribuinte pede a intimação da Cimento Rio Branco para que ela informe o seu número de inscrição na SECEX e apresente os documentos que comprovam que ela exportou os equipamentos que lhe foram vendidos pela Impugnante.*

Em 15 de janeiro de 2008, a interessada juntou o documento de fl. 916, no qual requeria a “juntada das Notas Fiscais de Prestação de Serviços nºs. 11 (de R\$ 11.495,45) e 12 (de R\$ 13.031,23)”, alegando nova divergência entre seu valor de face e aquele que foi comutado como receita.

A DRJ resolveu, em 23 de julho de 2009, converter o julgamento em diligência, solicitando-se à origem que averiguasse:

*a) se Cimento Rio Branco S.A., CNPJ 64.132.236/0023-70, à época dos fatos geradores aqui indicados, encontrava-se registrada na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de empresa exportadora;*

*b) se as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais foram efetivamente exportadas; e*

*c) a natureza das notas fiscais supostamente relativas a entrega futura e devolução de mercadorias.*

*Após diversos procedimentos, a DRF de origem informou (fls. 1.011 a 1.016):*

*[...]*

*7. Analisadas as informações prestadas nas diligências realizadas e a documentação acostada ao processo, passo a responder o que foi pedido no item 6 da Resolução 1.151, às fls. 919 verso:*

*7.1. Alínea "a": se Cimento Rio Branco S/A encontrava-se registrada na SECEX como empresa exportadora à época dos fatos geradores.*

*Foi consultada a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, através dos relatórios disponibilizados no endereço do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e foi constatado que Cimento Rio Branco S.A., CNPJ 64.132.236/0023-70 encontrava-se registrada naquele órgão, em 2003, na qualidade de empresa exportadora, planilha que ora juntamos.*

*7.2. Alínea "b": se as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais foram efetivamente exportadas.*

*Com base na resposta da Votorantim, item 6.3 desta informação fiscal, nada restou comprovado.*

*Foi consultado o sistema SICOMEX e obtida a relação dos Registros de Exportação 2003 do estabelecimento 64.132.236/0023-70, cuja cópia está sendo anexada apenas ao processo administrativo por se tratar de documento da Cimento Rio Branco.*

*Notadamente, alguns itens foram efetivamente correlacionados às mercadorias fornecidas pela Engemac, por conterem esta informação no campo Descrição Produtos Exportação, conforme tabela abaixo, resultante da aplicação de filtros sobre o arquivo do Sicomex. Observa-se que não há menção ao número da nota fiscal da Engemac.*

*[...]*

*Tentei associar o Registro de Exportação - RE ao número das notas fiscais e verifiquei que não é possível fazê-lo com segurança porque as descrições dos produtos exportados não correspondem à descrição dos produtos nas notas fiscais. Da mesma forma, há divergência de valores, de datas, enfim, impossível afirmar conclusivamente se os produtos acobertados pelas notas fiscais analisadas a seguir foram realmente exportados.*

*[...]*

### *7.3. Alínea "c":*

*Não foi possível comprovar se as notas fiscais relacionadas no item 3.3.1 referem-se realmente a vendas para entrega futura, considerando que não foram exibidos contratos de prestação de serviços, pedidos de compra ou outros documentos comprobatórios. No corpo das mencionadas notas fiscais encontra-se consignado no campo CFOP o código 6116 - vendas de produção do estabelecimento para entrega futura e assim elas foram lançadas nos livros fiscais.*

*Nos casos de emissão de notas fiscais por conta de encomenda de bens ou serviços a serem entregues ou prestados futuramente, o vendedor transforma-se em simples depositário das mercadorias que continuam em seu poder, embora não seja mais seu efetivo proprietário. Neste caso, não existe nada que o impeça de efetuar normalmente o registro contábil da receita da transação. Apenas no caso de não possuir os produtos transacionados é que se distingue contabilmente a venda para entrega futura, mediante a utilização de contas do tipo "Faturamento para Entrega Futura" redutora da conta "Clientes - Venda para Entrega Futura".*

*Portanto, do ponto de vista da escrituração contábil, nada restou comprovado.*

*8. Por fim, inteiro teor da presente Informação Fiscal está sendo enviada ao sujeito passivo para conhecimento e apresentação de razões finais se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento via postal, com AR -Aviso de Recebimento.*

*[...]*

Ciente do resultado da diligência, a interessada, de fls. 1.025 a 1.027, reiterou seu entendimento de que a diligência haveria confirmado a exportação das mercadorias vendidas à Rio Branco.

Julgado o processo em primeira instância foi mantida em parte a autuação, restando a decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2004*

*RECEITAS DE EXPORTAÇÃO*

*As receitas obtidas por exportação são tributáveis pelo IRPJ.*

#### *DEDUÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES*

*Não são dedutíveis, na determinação do lucro real, os impostos e contribuições cujo lançamento haja sido impugnado.*

#### *COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS E BASES NEGATIVAS DE CSLL*

*Inexiste previsão legal que autorize tal compensação em sede de contencioso administrativo, quando o próprio contribuinte não manifestou o desejo de valer-se desta benesse no momento da apresentação da DIPJ.*

#### *Impugnação Procedente em Parte*

#### *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação no que remanesceu do lançamento.

Alegou ainda um erro de julgamento pois apesar de ter sido julgado como legítimo um crédito de PIS de R\$875,76 essa diferença não foi computada na tabela do resultado do julgamento, conforme demonstrado abaixo:

Como se pode observar, os créditos de PIS foram restabelecidos. Ocorre, no entanto, que, ao elaborar o "*Demonstrativo V – Valores Remanescentes apurados após o julgamento*" (fl. 1043), a DRJ se esqueceu de computar os referidos créditos de PIS no primeiro trimestre de 2003. De fato, ao invés dos R\$ 6.584,76 lançados, deveria constar no campo pertinente a quantia de **R\$ 875,76** (= R\$ 6.584,76 – R\$ 5.709,00). A observação lançada na base da planilha mencionada demonstra, claramente, o equívoco cometido: "***Os valores de PIS e de COFINS não foram alterados pelo julgamento***" (fl. 1043).

Vieram os autos a esse Conselho para julgamento quando foram convertidos em diligência para:

01) Investigar os valores dos Prejuízos Fiscais e da Base Negativa da CSLL ainda não compensados, ou seja, passíveis de compensação, a partir de confronto do Sapli e do Lalur, no limite da trava de 30%;

02) Com relação ao outro item da autuação (omissão de receitas/receitas de exportação para comercial exportadora) elaborar tabela correlacionando descrição da nota fiscal/descrição encontrada no Siscomex; Data da nota fiscal e data do registro no Siscomex com valores assemelhados. Fazer constar também os respectivos valores para análise dessas diferenças.

Retornaram os autos da diligência onde ficou constatado:

01) Que a contribuinte possui crédito de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL acumulados em 2003 de R\$87.048,32 e em 2004 de R\$114.652,21.

Em relação ao item 1 cabe dizer que a empresa declarou seu IRPJ pelo sistema de Lucro Real nos anos de 2003 a 2016. Foi verificado que no sistema Sapli o contribuinte possuía, nos quatro trimestres de 2003, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ambos no valor de R\$87.048,32 e que nenhuma compensação foi feita em 2003.

Em 2004 também não foi feita nenhuma compensação, a Engemaq apurou prejuízos nos quatro trimestres de 2004 e seu prejuízo fiscal, bem como sua base de cálculo negativa da CSLL no fim do ano atingiu R\$114.652,21.

02) Com relação às receitas de exportação. O relatório não foi conclusivo, tendo em vista que não há co-relação entre as notas fiscais da autuada e as notas fiscais de exportação.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação à compensação requerida, conforme diligência realizada, a recorrente realmente apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e que nenhuma compensação foi realizada em 2003. E que também a recorrente apurou prejuízo no quarto trimestre de 2004 bem como sua base de cálculo negativa da CSLL no fim do ano atingiu R\$114.652,21.

Assim, conduzo meu voto nos sentido de permitir a dedução dos prejuízos acumulados, bem como a base de cálculo negativa da CSLL à razão de 30%.

Já em referência ao erro ocorrido no julgamento onde foi considerado o crédito de PIS do primeiro semestre de 2003, no valor de R\$875,76, realmente há um erro de lançamento e o valor deve ser decotado da base do PIS a razão do valor acima delimitado.

Assim, dou provimento em relação ao erro cometido para decotar do PIS devido o valor de R\$875,76.

Quanto ao erro de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e da possibilidade da dedutibilidade do PIS e da COFINS, acredito que razão assiste ao recorrente.

A fiscalização deveria ter lançados os valores do IRPJ e da CSLL já deduzindo os valores que foram autuados a título do PIS e da COFINS.

Assim, permito a dedução dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com relação aos demais itens, a diligência realizada não foi suficiente para comprovar o direito da recorrente. Caberia a essa demonstrar seu direito, bem como após o relatório da diligência, tentar demonstrar que as provas eram suficientes para comprovar o alegado.

Processo nº 13609.001474/2007-56  
Acórdão n.º **1401-002.829**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.279

---

Contudo, apesar de regularmente intimada, restou silente a recorrente, sem ao menos argumentar o relatório final.

Com isso, a recorrente demonstrou um descaso com as autoridades fiscais que estão empenhadas em busca da verdade real.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso com relação à comprovação de que as mercadorias foram realmente exportadas e mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Assim, pelas razões acima, dou provimento parcial ao Recurso para decotar o PIS a razão de R\$875,76 e permitir a dedutibilidade do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. bem assim para permitir a dedução dos prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL, ainda existentes, no limite de 30%.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga